

TABELA III										
MÊS	CONSERV. E LIMPEZA DE AMBIENTES	LOCAÇÃO DE LEITOS HOSPITALARES	EXAMES LABORATORIAIS	CONSULTORIA	ALIMENT. FORA DO DOMICÍLIO	REPAROS MECÂNICOS EM VEÍCULOS	ALIMENTAÇÃO	OPER. MANUT. DE USINAS DE COMPOSTAGEM	base: jun/94=100	
2018										
JAN	907,69	579,79	316,10	471,19	819,88	536,17	461,33	657,64		
FEV	906,99	580,07	316,10	472,51	823,56	537,14	456,93	657,19		
MAR	906,90	580,42	316,24	474,20	825,15	537,84	457,11	657,01		
ABR	906,69	581,64	318,04	475,40	826,14	537,40	456,67	657,27		
MAI	907,41	587,08	318,04	476,57	830,36	537,30	459,48	662,60		
JUN	911,21	588,54	317,89	477,58	831,97	537,48	473,92	663,06		
JUL	911,55	588,84	317,89	477,84	833,79	539,02	471,15	665,96		
AGO	912,92	590,75	318,09	478,05	836,85	542,18	468,84	667,77		
SET	914,56	592,48	318,42	478,77	841,77	541,99	469,19	667,74		
OUT	915,72	593,10	318,73	480,07	843,92	542,72	474,85	665,84		
NOV	915,27	595,79	318,55	481,91	847,03	543,85	475,24	665,90		
DEZ	915,54	597,72	321,65	482,47	850,20	544,25	479,24	654,66		
2019										
JAN	948,70	599,81	324,24	484,64	854,38	550,19	484,65	655,45		
FEV	952,34	600,08	324,24	484,02	854,55	550,75	492,61	654,90		

CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA

Referência:

Processo Administrativo SEI nº 6017.2019/0012069-0
CCM nº:
4.303.432-2
CNPJ nº:
13.772.537/0001-11
Recorrente:
TRACK & FIELD FRANCHISING LTDA
Advogado:
Dr. Gustavo Dalla Valle Baptista da Silva (OAB/SP nº 258.491)

Recorrida:

Decisão proferida pela 4ª CJ no R.O. nº 6017.2018/0067868-0

Assunto:

Admissibilidade de Recurso de Revisão

Créditos recorridos:

AlIISS 6.741.575-0 e 6.741.576-8.

DESPACHO:

1. O presente Recurso de Revisão foi interposto por parte legítima, nos termos do artigo 49, §5º, da Lei Municipal nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, observado o prazo previsto no artigo 43 do mesmo diploma legal, com a redação dada pela Lei Municipal nº 15.690, de 15 de abril de 2013.

2. Portanto, preliminarmente, verifico estarem presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, em especial os de legitimidade e da tempestividade. No que concerne aos requisitos específicos, ditados pela legislação que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, passo às seguintes considerações.

3. Dispõe o artigo 49 da Lei nº 14.107, de 2005, que cabe Recurso de Revisão da decisão proferida pela Câmara Julgadora que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe haja dado outra Câmara Julgadora ou as Câmaras Reunidas, sendo requisitos de sua admissibilidade a indicação da decisão paradigmática e a demonstração precisa da divergência.

4. Sustenta a Recorrente que a decisão proferida pela 4ª Câmara Julgadora no Recurso Ordinário nº 6017.2018/0067868-0 (doc. nº 015760336) diverge da interpretação dada à legislação tributária na decisão proferida pela 2ª Câmara Julgadora no Recurso Ordinário nº 6017.2018/0069133-4 (doc. nº 015384975), ora apresentada como paradigmática.

5. Ponto de divergência – Da observância quanto à suspensão da exigibilidade – Da lavratura do Auto de Infração após a realização de depósito judicial. Alega a Recorrente que, mesmo havendo lançamento do crédito tributário pela Municipalidade para prevenir a decadência, deve haver na decisão referência à suspensão da exigibilidade, neste caso, em observância ao inc. II do art. 151 do Código Tributário Nacional. No entanto, pelo entendimento esposado na decisão recorrida, seria suficiente a confirmação de que o crédito foi constituído nos termos da legislação em vigor para prevenir a decadência, não havendo atos de cobrança. Apresenta como paradigma a decisão proferida pela 2ª Câmara Julgadora no Recurso Ordinário nº 6017.2018/0069133-4 que, em caso semelhante, teria decidido de modo diverso.

6. Todavia, em que pese a irrisignação da Recorrente, não restou demonstrada, de forma precisa, a divergência de interpretação da legislação tributária, pois a referência ou não à suspensão da exigibilidade do crédito tributário na decisão não se caracteriza como dissenso interpretativo apto a ensejar o presente recurso; e, ao contrário do alegado, a decisão apresentada como paradigmática assentou entendimento no mesmo sentido que o revelado pela decisão recorrida - de que é dever da Administração Tributária efetuar o lançamento para prevenir a decadência, com a indicação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário no próprio lançamento, mesmo quanto existente depósito judicial decorrente de medida judicial, que no caso concreto, foi a realização de depósitos judiciais nos autos do Mandado de Segurança nº 69/0023269-55.2013.8.26.0053 – 10ª VFP, confira-se:

7. Consoante assentado no voto condutor que fundamenta a decisão recorrida, “É incontroverso que a exigibilidade do crédito tributário relativo aos autos de infração n.ºs...se encontra suspensa por força de depósitos judiciais, nos termos do art. 151, II, do CTN. Tal informação consta nos próprios autos de infração impugnados pela Recorrente. Contudo, ao revés do que foi sustentado pela Recorrente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151, II, do CTN não impede a constituição do crédito tributário. Pelo contrário, nos termos do art. 142, do CTN, o lançamento tributário é ato vinculado e obrigatório. Assim, ainda que exista uma causa de suspensão da exigibilidade tributária – como ocorre, in casu, por força dos depósitos judiciais – é dever da autoridade fiscal efetuar a constituição do crédito tributário para evitar a consumação da decadência, preservando-se a possibilidade de futura cobrança, em caso de eventual êxito do Ente público na demanda. Com efeito, sabe-se que o prazo decadencial não se sujeita a suspensão ou interrupção. Portanto, é dever da Administração Tributária lançar o valor que entende devido dentro do prazo decadencial, ainda que o deva fazer consignando suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como fez o Fisco Municipal no caso vertente. Além disso, não se pode considerar que a lavratura dos autos de infração n.ºs 67415750 e 67415768 ad cautelam configura ato de cobrança ou de exigência do ISS, na exata medida em que a exigibilidade dos créditos tributários se manteve suspensa, conforme indicado nos próprios autos de infração. No mesmo sentido, cumpre salientar que a lavratura, de ofício, dos autos de infração recorridos não importa em bis in idem, ou duplicidade de cobrança do ISS. Primeiro, porque, como já visto, os lançamentos foram efetuados com a exigibilidade suspensa e, portanto, não configuram atos de cobrança. Segundo, porque, a cobrança dos créditos tributários somente se dará por meio dos autos de infração, quando (e se) eles se tornarem exigíveis. Assim, obviamente, se ao final da demanda judicial, o Município se sagrar vencedor, o valor depositado será convertido em renda para quitar os mencionados autos de infração. Enfim, a realização do lançamento de ofício, para prevenir a decadência, nada mais é do que o exercício do poder-dever da Administração tributária, previsto no art. 142, do CTN.” (g.n.) O julgado restou assim ementado, em parte: RECURSO ORDINÁRIO. ISS... AÇÃO JUDICIAL. DEPOSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. LANÇAMENTOS DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM E COBRANÇA INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. LANÇAMENTOS AD CAUTELAM

QUE NÃO CONFIGURAM COBRANÇA. A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPEDE O FISCO DE EFETUAR O LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. NO CASO, HÁ INDICAÇÃO EXPRESSA DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE NOS AUTOS DE INFRAÇÃO. TAMBÉM NÃO HÁ QUE SE FALAR EM BIS IN IDEM, POIS A COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOMENTE SE DARÁ POR MEIO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO, QUANDO O CRÉDITO SE TORNAR EXIGÍVEL...

8. Por seu turno, na decisão apontada como paradigma, “Da leitura do acima transcrito verifica-se que o lançamento efetuado visa apenas a constituição do crédito tributário, como forma de evitar a decadência e com a ressalva da suspensão da exigibilidade. Entendo que a suspensão regulada pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional paralisa temporariamente o exercício efetivo do poder de execução, mas, todavia, compartilha do entendimento de que tal fato não suspende a prática do próprio ato administrativo de lançamento, decorrente de atividade vinculada e obrigatória, nos termos do artigo 142 do mesmo diploma normativo, e necessária para evitar a decadência do poder de lançar. Nem o depósito judicial tem a eficácia de impedir a formação do título de executivo pelo lançamento, pelo que a autoridade administrativa deve exercer o seu poder-dever de lançar, sem quaisquer limitações, apenas ficando paralísada a executoriedade do crédito, como deve ocorrer no presente caso.”; [] “Nestas condições, CONHEÇO do Recurso Ordinário e no mérito, nos termos das razões acima expostas, NEGO PROVIMENTO, para manter o lançamento constante do auto de infração nº ... e por conseguinte, mantendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário diante dos depósitos judiciais realizados nos autos do processo nº 1034110-24.2015.8.26.0053 (inc. II do art. 151 do Código Tributário Nacional) e devidamente comprovados (doc. 5566395 – processo SEI nº 6017.2017/0028105-3).” (g.n.) A Ementa foi assim redigida: ISS - AUTO DE INFRAÇÃO - DEPOSITO JUDICIAL - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DE INFORMAÇÃO ORIUNDA DO PROCESSO Nº 1034110-24.2015.8.26.0053 EM TRÂMITE PERANTE A 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA MUNICIPALIDADE, INOCORRÊNCIA DE HIPÓTESE IMPEDITIVA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO, COM OBSERVAÇÃO QUANTO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS TERMOS DO INC. II DO ART. 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

9. Diante do quanto exposto, e considerando que não foram atendidos os pressupostos estabelecidos no artigo 49 da Lei nº 14.107, de 2005, **NÃO ADMITO e NEGO SEGUIMENTO ao recurso.**

Referência:

Processo Administrativo SEI nº 6017.2018/0079508-3

CCM nº:

4.042.637-8

CNPJ nº:

11.725.176/0001-27

Recorrente:

BOA VISTA SERVIÇOS S.A.

Advogado:

Dr. Eduardo Pugliese Pincelli (OAB/SP nº 172.548)

Recorrida:

Decisão proferida pela 1ª CJ no R.O. nº 6017.2018/0054151-0

Assunto:

Admissibilidade de Recurso de Revisão

Créditos recorridos:

AlIISS 6.729.416-2 e 6.730.413-3.

DESPACHO:

1. O presente Recurso de Revisão foi interposto por parte legítima, nos termos do artigo 49, §5º, da Lei Municipal nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, observado o prazo previsto no artigo 43 do mesmo diploma legal, com a redação dada pela Lei Municipal nº 15.690, de 15 de abril de 2013.

2. Portanto, preliminarmente, verifico estarem presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, em especial os de legitimidade e da tempestividade. No que concerne aos requisitos específicos, ditados pela legislação que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, passo às seguintes considerações.

3. Dispõe o artigo 49 da Lei nº 14.107, de 2005, que cabe Recurso de Revisão da decisão proferida pela Câmara Julgadora que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe haja dado outra Câmara Julgadora ou as Câmaras Reunidas, sendo requisitos de sua admissibilidade a indicação da decisão paradigmática e a demonstração precisa da divergência.

4. Todavia, a Recorrente limitou-se a demonstrar que, no seu entender, o serviço por ela prestado se amoldaria ao subitem 1.05 da Lista de Serviços municipal (Licenciamento ou cessão de direito de uso de programa de computação, inclusive distribuição), sujeita à alíquota de 2%, sem demonstrar a divergência de interpretação que a decisão recorrida teria dado à legislação tributária, tampouco indicou a decisão paradigmática que a caracterizaria, em desatendimento, portanto, ao prescrito no art. 49 da Lei Municipal nº 14.107, de 2005.

5. Também não merece acolhida a afirmação da Recorrente de que a legislação municipal reconheceria a possibilidade de interposição do presente recurso sem indicação de decisão paradigmática, quando versar sobre matéria que será julgada pela primeira vez pelo CMT. Com efeito, a função do Recurso de Revisão, por meio das Câmaras Reunidas deste Colegiado, é dirimir eventual divergência de interpretação da legislação tributária entre as Câmaras Julgadoras ou entre estas e as Câmaras Reunidas, de modo que é dever do Contribuinte ou da Representação Fiscal, quando for o caso, demonstrar este dissenso interpretativo sob pena de não admissão do recurso, o que é o caso dos autos. Interpretar o caput e o §2º do art. 49 da Lei Municipal nº 14.107/05 como quer a Recorrente, seria o mesmo que admitir a utilização do Recurso de Revisão como 3ª Instância Administrativa, o que já foi devidamente afastado por este Colegiado, conforme precedente: EMENTA - RECURSO DE REVISÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREMISSAS FÁTICAS DISTINTAS. RECURSO DE REVISÃO NÃO PODE SER MANEJADO COMO TERCEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO (RECURSO DE REVISÃO nº: 6017.2016/0009039-6).

6. Diante do quanto exposto, e considerando que não foram atendidos os pressupostos estabelecidos no artigo 49 da Lei nº 14.107, de 2005, **NÃO ADMITO e NEGO SEGUIMENTO ao recurso.**

Referência:

Processo Administrativo SEI nº 6017.2019/0014260-0

CCM nº:

2.767.601-3

Recorrente:

PLÍNIO ANTONIO CHAGAS

Advogados:

Dr. Luiz Augusto Casseb Nahuz (OAB/SP nº 309.118) e Dr.

Antônio Celso Rissardo (OAB/SP nº 371.301)

Recorrida:

Decisão proferida pela 3ª CJ no R.O. nº 6017.2018/0011674-7

Assunto:

Admissibilidade de Recurso de Revisão

Créditos recorridos:

AlIISS 6.721.659-5, 6.721.674-9, 6.721.675-7, 6.721.676-5 e 6.721.680-3.

DESPACHO:

1. O presente Recurso de Revisão foi interposto por parte legítima, nos termos do artigo 49, §5º, da Lei Municipal nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, observado o prazo previsto no artigo 43 do mesmo diploma legal, com a redação dada pela Lei Municipal nº 15.690, de 15 de abril de 2013.

2. Entretanto, face ao acatamento, pela Presidência da 3ª Câmara Julgadora, de nulidades da decisão recorrida arguidas pela Representação Fiscal (doc. nº 015804737), o Recurso Ordinário nº 6017.2018/0011674-3 foi reputado para novo julgamento, conforme Pauta de Julgamento da 3ª Câmara Julgadora publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, de 23/03/2019 – pág. 17 (doc. nº 015804855), de modo que, da nova decisão caberá a interposição de novo Recurso de Revisão, se assim entender a Recorrente.

3. Diante do quanto exposto, JULGO **PREJUDICADO** o Recurso de Revisão nº 6017.2019/0014260-0.

Referência:

Processo Administrativo SEI nº 6017.2019/0014214-6

CCM nº:

2.767.601-3

Recorrente:

PLÍNIO ANTONIO CHAGAS

Advogados:

Dr. Luiz Augusto Casseb Nahuz (OAB/SP nº 309.118) e Dr.

Antônio Celso Rissardo (OAB/SP nº 371.301)

Recorrida:

Decisão proferida pela 3ª CJ no R.O. nº 6017.2018/0011674-7

Assunto:

Admissibilidade de Recurso de Revisão

Créditos recorridos:

AlIISS 6.721.659-5, 6.721.674-9, 6.721.675-7, 6.721.676-5 e 6.721.680-3.

DESPACHO:

1. Julgo **PREJUDICADO** o presente expediente tendo em vista tratar-se de duplicidade.

2. O Recurso de Revisão em face da decisão proferida pela 3ª Câmara Julgadora no Recurso Ordinário nº 6017.2018/0011674-7 já havia sido interposto pela Recorrente por meio do Processo SEI nº 6017.2019/0014260-0, no qual seria prolatada a competente Decisão Tributária.

3. Entretanto, face ao acatamento, pela Presidência da 3ª Câmara Julgadora, de nulidades da decisão recorrida arguidas pela Representação Fiscal (doc. nº 015806392), o Recurso Ordinário nº 6017.2018/0011674-3 foi reputado para novo julgamento, conforme Pauta de Julgamento da 3ª Câmara Julgadora publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, de 23/03/2019 – pág. 17 (doc. nº 015806472), de modo que, da nova decisão caberá a interposição de novo Recurso de Revisão, se assim entender a Recorrente.

Referência:

Processo Administrativo SEI nº 6017.2018/0073203-0

CCM nº:

2.324.244-2

CNPJ nº:

00.402.832/0001-34

Recorrente:

AGA E ESSE SERVIÇOS DE POSTAGENS LTDA

Advogados:

Dr. André Ricardo Lemes da Silva (OAB/SP nº 156.817) e Dr.

Otávio de Abreu Caiafa (OAB/SP nº 400.056)

Recorrida:

Decisão proferida pela 3ª CJ no R.O. nº 6017.2018/0051102-6

Assunto:

Admissibilidade de Recurso de Revisão

Créditos recorridos:

AlIISS 6.736.073-4

DESPACHO:

1. O presente Recurso de Revisão foi interposto por parte legítima, nos termos do artigo 49, §5º, da Lei Municipal nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, observado o prazo previsto no artigo 43 do mesmo diploma legal, com a redação dada pela Lei Municipal nº 15.690, de 15 de abril de 2013.

2. Portanto, preliminarmente, verifico estarem presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, em especial os de legitimidade e da tempestividade. No que concerne aos requisitos específicos, ditados pela legislação que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, passo às seguintes considerações.

3. Dispõe o artigo 49 da Lei nº 14.107, de 2005, que cabe Recurso de Revisão da decisão proferida pela Câmara Julgadora que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe haja dado outra Câmara Julgadora ou as Câmaras Reunidas, sendo requisitos de sua admissibilidade a indicação da decisão paradigmática e a demonstração precisa da divergência.

4. Sustenta a Recorrente que a decisão proferida pela 3ª Câmara Julgadora no Recurso Ordinário nº 6017.2018/0051102-6 diverge das interpretações dadas à legislação tributária nas decisões proferidas pela 1ª Câmara Julgadora no Recurso Ordinário nº 2011-0.172.360-9 e pelas Câmaras Reunidas no Recurso de Revisão nº 2013-0.229.085-8 (ambas anexadas sob doc. nº 012751777), ora apresentadas como paradigmáticas.

5. Primeiro ponto de divergência – Da suspensão da exigibilidade pelo Mandado de Segurança Coletivo. Alega a Recorrente que restou decidido pelo acórdão recorrido que a atuação no código 10.05 estaria correta e que, portanto, o Mandado de Segurança Coletivo, que determina a suspensão da exigibilidade para as atividades das agências franqueadas dos Correios, não abrangeria a discussão do caso. Ao contrário, o v. acórdão paradigma (decisão nº 2013-0.229.085-8) enfrenta a questão de modo correto ao estabelecer que é inequívoco que as agências de franquia de Correios, ora Recorrente, exercem uma única atividade e que o pedido da ação coletiva por ser mais amplo abrange qualquer item, em razão dos conflitos que elas enfrentam com relação à incerteza do próprio Fisco em qual código deve enquadrar essas empresas.

6. Entretanto, em que pese a irrisignação da Recorrente, o presente recurso não merece prosperar, neste ponto, pelos seguintes motivos: (i) não restou caracterizada a divergência de interpretação da legislação tributária. Com efeito, tanto na decisão recorrida como na decisão paradigmática, os recursos foram conhecidos e devidamente julgados quanto ao mérito, sendo que na decisão recorrida, houve, inclusive, a lavratura do Auto de Infração nº 6.736.073-4 com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a determinação de providências de ofício de não inscrição do referido lançamento sem consultar previamente o Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município a respeito do deslinde do Mandado de Segurança nº 1052704-86.2015.8.26.0053. Confira-se: “Tendo em vista a ausência do trânsito em julgado do mandado de segurança nº 1052704-86.2015.8.26.0053, cujo resultado pode prejudicar a manutenção da atuação, entendo não ser o caso de realizar o lançamento substitutivo pelo Simples Nacional, sendo de rigor, por cautela, a consulta prévia ao Departamento Fiscal

da Procuradoria Geral do Município antes da disponibilização desse crédito para inscrição em dívida ativa. Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário, mantendo o AlI nº 6.736.073-4, sendo de rigor, por cautela, a consulta prévia ao departamento fiscal sobre a situação do mandado de segurança nº 1052704-86.2015.8.26.0053 antes da disponibilização desse crédito para inscrição em dívida ativa.”; (ii) quanto ao enquadramento tributário das atividades desenvolvidas pela Recorrente, a suposta divergência por ela apontada está registrada em posicionamento vencido que não integrou o fundamento do Acórdão recorrido.

7. Segundo ponto de divergência – Da existência de medida judicial vigente na época dos fatos geradores atuados – Impossibilidade da incidência da multa e dos juros de mora. Aduz a Recorrente, neste ponto, que se não lhe era exigível o montante de imposto, por expressa observância de ordem judicial, a ora Recorrente não estava e nunca esteve em mora para com o Fisco Municipal, razão pela qual afastou a exigência da multa. Ora, ao reconhecer que a Recorrente detém medida judicial suspensiva da exigibilidade e partir dessa premissa para afastar a aplicação da multa, dado o fato de que o tributo não era exigível a época dos fatos, não se mostra razoável a decisão manter o entendimento que o contribuinte está em mora e, portanto, manter a incidência de juros moratórios. Apresenta como paradigma a decisão do Recurso Ordinário nº 2011-0.172.360-9 que, em caso semelhante, teria decidido de modo diverso.

8. Todavia, a decisão recorrida está perfeitamente alinhada à Súmula CMT nº 4, publicada em 17 de dezembro de 2016, que assim prescreve: “Iniciado o procedimento fiscal, ainda que vigente de forma concomitante uma das causas suspensivas previstas nos incisos IV e/ou V do artigo 151 do Código Tributário Nacional, incide a multa prevista no inciso I, do artigo 13 da Lei nº 13.476/2002 e alterações posteriores.”

9. De acordo com o contido nos